



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001984/2007-21
Recurso n° 269.655 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.577 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/1997

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA
RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HAVENDO
COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO A RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA PASSA A NÃO COMPORTAR O BENEFÍCIO DE
ORDEM.

O tomador de serviços é solidário com o prestador quando não comprova o cumprimento da legislação. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade.

Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária.

VÍCIO FORMAL

No caso de vício formal a decadência do novo lançamento fiscal deve atender o disposto no art. 173, II do CTN.

A falta de complemento do dispositivo legal no relatório de fundamentos legais e discriminação mais detalhada do fato gerador caracterizam vício formal. Defeito ou falta, meramente formal, reparado no lançamento substituto para atender as formalidades legais necessárias à existência do ato observado pela fiscalização.

Há de se ressaltar que não houve alteração do objeto ou do fato gerador do lançamento fiscal. Não houve correção de vício substancial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento fiscal as competências 05/1996 e 08/1997, conforme informado na diligência fiscal resultante da Resolução nº 2803-000.027 - 3ª Turma Especial do CARF. Vencido Conselheiro Gustavo Vettorato que votou pelo vício material.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD em comento (37.048.356-1/2006) fora lavrada em substituição à NFLD nº35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999, e anulada pela 4ª Câmara de Julgamento por intermédio do Acórdão nº724/2005 - Ofício nº 10/4ª CAJ/CRPS, de 04/04/2006, em face da omissão do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, como também pelo fato de a NFLD ter arrolado, de forma generalizada, os 169 prestadores de serviço.

Refere-se a contribuição previdenciária dos segurados empregados e parte patronal, exceto a outras entidades (terceiros), período 01/1992 a 07/1997.

Conforme Relatório Fiscal, de fls. 54/57, a NFLD epigrafada fora lavrada para apurar e cobrar os créditos decorrentes do instituto da responsabilidade solidária. O fato gerador diz respeito às contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa RAWMEC IND. COM. DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 64.412.646/0001-69), aferidas com base nas notas fiscais, faturas e recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, pelas quais o recorrente (contratante) responde solidariamente, conforme previsto no art. 31, da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 2º da Lei 9.032/95 e art. 4º da Lei 9.129/95.

Foi solicitado do contratante a documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários, inclusive as incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados incluída nas notas fiscais, relativamente aos serviços executados. Não houve comprovação do recolhimento. Assim, foi feito o lançamento por arbitramento, conforme o §3º do art. 33 da lei nº 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da notificação fiscal, a empresa prestadora de serviços RAWMEC IND. COM. DE SERVIÇOS LTDA apresentou a impugnação em 09/01/2007, de fls. 62/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/124, alegando, em síntese, a decadência das competências lançadas. A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN não apresentou impugnação.

Foi feita a juntada de cópia da liminar concedida à CSN (Mandado de Segurança de nº 2007.51.10.000035-0, 5ª. Vara Federal de São João de Meriti) suspendendo a exigibilidade dos créditos que se referiam a fatos geradores anteriores a 01/12/1994, fls. 127/131.

O órgão julgador de primeira instância administrativa deu provimento parcial, fls. 153/162, considerando decadente o período de 01/1992 a 12/1993 em razão da Súmula Vinculante do STF nº 08/2008, e com base no art. 173, inciso I, do CTN, sendo legítimo o lançamento a partir da competência 01/1994.

DO RECURSO

A CSN foi cientificada da impugnação em 01/12/2008, fls. 165. A prestadora de serviços RAWMEC IND. COM. DE SERVIÇOS LTDA foi cientificada em 03/12/2008, fls. 166. Inconformada a CSN apresentou recurso voluntário às fls. 168 a 842, em 30/12/2008, alegando em síntese:

Preliminarmente

- o recurso apresentado é tempestivo e não está obrigada ao depósito prévio administrativo;

- DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA: os argumentos ora expostos não guardam qualquer relação com aqueles que estão sendo debatidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.10.000035-0. Naqueles autos discute-se apenas a decadência dos fatos geradores do lançamento, questão que não será tratada neste recurso;

No Mérito

- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DÉBITO EXIGIDO: a responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, na sua redação originária, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito previdenciário e não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora de serviços antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora. Nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91, somente será lavrada notificação de débito se constatada pela fiscalização a ausência de recolhimento de contribuição. Em momento algum foi efetuada a análise da escrituração contábil da prestadora para fins de verificação da sua adimplência. Limitou-se o Fiscal a utilizar os valores contidos nas notas fiscais emitidas pela prestadora Rawmec como base para aferição indireta das contribuições supostamente não recolhidas. Assim, não se pode constatar se houve ou não o pagamento das contribuições previdenciárias por parte do prestador dos serviços. É evidente que foi constituído um lançamento por presunção. Tendo ocorrido o pagamento por parte da prestadora estará configurada a situação prevista no art. 125, inciso I do CTN, sendo invalidada a cobrança contra o recorrente (contratante). O que se pretende esclarecer é que o recorrente não pode ser responsabilizado, ainda que solidariamente, por um débito cuja existência sequer foi constatada. Não é fornecida qualquer informação acerca da origem do débito que lhe é cobrado pela fiscalização. Para corroborar seu entendimento cita doutrina, jurisprudência do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, Parecer nº 2376/2000 Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, Orientação Interna do INSS/DIREP nº 7, de 17.06.04. O simples fato de as guias não serem apresentadas pelo tomador de serviços não caracteriza a inadimplência da prestadora. Assim vem se manifestando o judiciário (Acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do Recurso Especial nº 1039843/SP). Pelo exposto, o lançamento é nulo;

- DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DA RAWMEC PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL: junta-se as Certidões Negativas de Débito expedidas em nome da Rawmec (doc 2), o que demonstra, de plano, a falta de diligência da fiscalização ao lançar o débito que ora se visa anular. Outrossim, para que dúvidas não parem acerca da insubsistência do débito, o recorrente anexa aos autos cópias dos seguintes documentos: (i) Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS (doc. 3) quitadas pela Rawmec; (ii) folhas de pagamento da Rawmec (doc. 4); (iii) recibos de pagamento de salários aos empregados da Rawmec (doc. 5) e (iv) termos de rescisão de contrato de trabalho relativos aos empregados

desligados da Rawmec (doc. 6). Dos mencionados documentos infere-se que a prestadora de serviços efetuou corretamente os recolhimentos previdenciários relativamente a todos os seus empregados, inclusive aqueles que foram cedidos ao recorrente, não havendo qualquer débito a ser exigido. Por fim, junta-se declaração firmada pelos contadores da Rawmec no sentido de que a empresa encontrava-se com a sua contabilidade regular no período em que prestou serviços à CSN (doc. 7).

- pelo exposto, requer que seja julgado procedente o recurso, cancelando a notificação fiscal e seu crédito.

Enviada intimação nº 066/2009, à Companhia Siderúrgica Nacional solicitando a apresentação dos originais dos documentos anexados ao Recurso, fls. 843 e 844. Em resposta à intimação, foi apresentado o requerimento de fls. 846 e 847, alegando que as cópias dos documentos que instruíram o recurso voluntário apresentado foram extraídas dos autos da NFLD nº 35.007.354-6, a qual, inclusive, originou o presente processo. Diante disso e em virtude de tais documentos pertencerem à empresa Rawmec Indústria e Comércio Ltda sobre a qual o recorrente não tem ingerência não é possível juntar os originais.

Não houve contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 2803-000.027 - 3ª Turma Especial, datada de 08/02/2011, fls. 1702/1708 dos autos digitalizados, com objetivo do pronunciamento da fiscalização sobre os argumentos do recurso apresentado, inclusive, quanto a efetiva inadimplência da prestadora de serviços, abrindo prazo para o recorrente e solidários se manifestarem.

Em resposta, a fiscalização emitiu informação fiscal (fls. 1724/1729) registrando:

- o lançamento seguiu o que determinava a legislação à época, onde, para a elisão da responsabilidade solidária, o tomador, antes do pagamento à prestadora de serviço, deveria exigir desta a emissão de folha de pagamento distinta e a cópia autenticada da GRPS quitada, o que não foi observado pela CSN;

- consta do cadastro da fiscalização que a prestadora RAWMEC foi fiscalizada no período de 07/1995 a 05/2003, por aferição indireta considerando a falta de escrituração contábil regular, diferentemente da alegação de escrituração regular da prestadora de serviços;

- houve lançamento fiscal AI nº 35.469.365-4 na RAWMEC referente a tomadora CSN, compreendendo o período 05/1996 e 08/1997, que foi parcelado e liquidado;

- nas folhas de pagamento apresentadas não há qualquer menção de que se referem à tomadora (CSN). Pelas diversas Guias de Recolhimento - GRPS constatou que a empresa RAWMEC também prestava serviços para várias outras tomadoras no mesmo período. Assim sendo, não há como concluir que as folhas de pagamento apresentadas se referem a todos os empregados, ou apenas parte deles. Não há prova inequívoca da inadimplência da prestadora de serviço, uma vez que nas folhas de pagamento apresentadas não

há qualquer referência de que as mesmas se referem aos empregados que laboraram junto à CSN (tomadora dos serviços);

- conclui a informação fiscal que devem ser excluídas do lançamento fiscal em epígrafe as competências 05/1996 e 08/1997, considerando que o crédito já teria sido lançado e parcelado pela empresa prestadora (AI nº 35.469.365-4). As demais competências devem permanecer inalteradas.

A CSN e a RAWMEC foram cientificadas do resultado da diligência fiscal.

A CSN apresentou contestação à informação fiscal alegando em síntese (fls. 1740/1746):

- o lançamento fiscal não pode ser constituído por presunção;

- a decadência do lançamento nos termos do art. 173, I do CTN, em razão do lançamento original (NFLD 35.007.354-6) ter sido anulado por vício material com no Acórdão nº 2301-002.663 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária e não formal;

- reitera os argumentos do recurso voluntário e requer a anulação do AI nº 37.048.356-1.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passa-se ao exame das questões.

DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTESTAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL

Preliminarmente

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

A decadência dos fatos geradores do lançamento fiscal, debatidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.10.000035-0, foi acatada pela fiscalização que excluiu o período decadente.

No Mérito

O lançamento fiscal foi lavrado em substituição à NFLD nº35.007.354-6, com ciência do sujeito passivo em 01/12/1999, e anulada pela 4ª Câmara de Julgamento por intermédio do Acórdão nº724/2005 - Ofício nº 10/4º CAJ/CRPS, de 04/04/2006, em face da omissão do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, como também pelo fato de a NFLD ter arrolado, de forma generalizada, os 169 prestadores de serviço.

A decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-21.608 – 11ª Turma da DRJ/RJOI de 30/10/2008, por unanimidade deu provimento parcial, reconhecendo a decadência de parte do lançamento originário (35.007.354-6) pela regra do art. 173, I do CTN e mantendo as competências 01/1994 a 08/1997.

Informa a decisão recorrida que a anulação do lançamento originário se deu por vício formal, assim, com base no art. 173, II do CTN não há que se falar em decadência do novo lançamento, pois o prazo para constituir o crédito se extingue após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

Como o lançamento substituto se deu em 14/12/2006 e a decisão que tornou nulo o lançamento anterior por vício formal foi em 20/04/2005, o novo lançamento foi feito dentro do prazo previsto de cinco anos, nos termos do art. 173, II do CTN.

Quanto à aplicação da regra para anulação do lançamento originário por vício formal, tem-se que a hipótese prevista no art. 173, inciso II, do CTN estabelece apenas um novo prazo para que a autoridade fiscal efetue novo lançamento tributário corrigindo o vício formal que originou a anulação, contendo os mesmos elementos substanciais que se

encontravam no anterior, não podendo outros serem incluídos. Tal ato é mera formalidade, como menciona o Ilustre Prof. Hugo de Brito Machado, "Curso de Direito Tributário", 28ª edição, pg. 241.

O vício formal que resultou na anulação do lançamento originário se deu em razão da forma de prescrição do dispositivo legal (falta de complemento do dispositivo legal do arbitramento no relatório de fundamentos legais) e da discriminação mais detalhada dos prestadores de serviços (discriminação individualizada). Defeito ou falta, meramente formal, cuja correção foi atendida no lançamento substituto.

Há de se ressaltar que o novo lançamento apenas corrigiu o vício formal anterior, não havendo correção de vício substancial, pois não havia. Assim, não houve alteração do objeto ou do fato gerador do lançamento fiscal, apenas a inserção do fundamento legal do arbitramento e a separação do lançamento por prestador de serviço, para atender as formalidades legais necessárias à existência do ato observado pela fiscalização.

Assim sendo, não há que se falar em anulação do lançamento originário por vício material, nem em lançamento por presunção.

Os fatos narrados na autuação não são falsos à luz do dispositivo legal para o enquadramento do fato gerador, que diz respeito às contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa RAWMEC, aferidas com base nas notas fiscais de serviços executados mediante cessão de mão de obra, pelas quais o recorrente (CSN) responde solidariamente, em razão de não ter atentado para o previsto no art. 31, da Lei 8.212/91 e alterações.

Desse modo, entende-se ser correta a aplicação do art. 173, II do CTN por anulação de lançamento originário por vício formal. A falta de fundamentação no relatório de Fundamentos Legais é vício na formalização do ato administrativo, que pode ser corrigido com a colocação adequada no relatório mencionado.

No mesmo sentido é o único lançamento para vários prestadores de serviços que recomenda o desmembramento em várias autuações fiscais com objetivo de individualizar e facilitar a defesa do contribuinte. Erro meramente de forma que pode ser reparado.

Ademais, se restava dúvida quanto aos argumentos utilizados no acórdão do CRPS que anulou o crédito fiscal por não constar no relatório de fundamento legal do lançamento fiscal a capitulação legal do arbitramento fiscal, o enunciado 29 do CRPS tratou de esclarecer, em definitivo, asseverando que a fundamentação do arbitramento, quer no relatório fiscal ou no relatório de fundamentos legais do Débito – FLD garante o contraditório e ampla defesa do contribuinte, não gerando a anulação do lançamento, *in verbis*:

Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento; seja no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD ou no Relatório Fiscal - REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento.

Corroborando o entendimento do enunciado 29 do CRPS a decisão da 1ª Turma do STJ, Processo: RESP 200600173840RESP – Recurso Especial – 812282, Relator Luiz Fux, Fonte: DJ data:31/05/2007 pg:00363, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso especial, no sentido de que quando a falha for superada pela juntada aos autos de documentos que supram a ausência da fundamentação legal, no caso do arbitramento, há o saneamento dos autos e não há que se falar em nulidade. São os termos do julgado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A nulidade da (...). 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido.

Como se pode notar dos autos os interessados foram cientificados dos atos da fiscalização e tiveram todas as suas razões analisadas. Destarte, não há que se falar em ferimento ao contraditório, ampla defesa e à legalidade.

A autoridade julgadora deve reconhecer de ofício a validade do enunciado 29 do CRPS e aplicá-lo nos casos de processo administrativo não transitado em julgado.

A responsabilidade solidária tributária tem previsão legal, não comporta benefício de ordem e admite a retenção de importância devida para garantia do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 124, inciso II, § único do CTN; art. 30, art. 31 e art. 33 da Lei 8.212/91.

A responsabilidade encontra-se demonstrada e fundamentada pela fiscalização. Não comporta benefício de ordem e o tomador dos serviços pode se elidir da responsabilidade solidária fazendo a retenção dos valores devidos, assim não há que se falar que devem ser esgotados todos os meios de cobrança da empresa cedente. Do mesmo modo, não há que se falar em ilegalidade. A exigência da contribuição do segurado empregado encontra respaldo no art. 30, inciso I; art. 31; c/c art. 33 todos da Lei 8.212/91.

Consta dos Autos que a contratante (CSN) e a prestadora de serviço (RAWMEC) foram cientificadas dos atos da fiscalização com direito a contestação, sendo garantido a defesa e contraditório.

A diligência fiscal resultante da Resolução nº 2803-000.027 - 3ª Turma Especial informou que a prestadora RAWMEC foi fiscalizada no período de 07/1995 a

05/2003, por aferição indireta considerando a falta de escrituração contábil regular, diferentemente da alegação de escrituração regular da prestadora de serviço.

Nos documentos apresentados em recurso constatou-se que a empresa RAWMEC também prestava serviços para várias outras tomadoras no mesmo período fiscalizado. Não há prova inequívoca da adimplência do prestador de serviço, uma vez que nas folhas de pagamento apresentadas não há qualquer referência de que se refere aos empregados que laboraram junto à CSN (tomador do serviço).

A fiscalização informou, ainda, que houve lançamento fiscal AI nº 35.469.365-4 na RAWMEC referente a tomadora CSN, compreendendo o período 05/1996 e 08/1997, que foi parcelado e liquidado, sendo as competências excluídas do lançamento fiscal em epígrafe. As demais competências devem permanecer inalteradas.

Por fim, a diligência fiscal asseverou que o lançamento foi fundamentado na legislação à época, onde, para a elisão da responsabilidade solidária, o tomador, antes do pagamento à prestadora de serviço, deveria exigir desta a emissão de folha de pagamento distinta e a cópia autenticada da GRPS quitada, o que não foi observado pela CSN.

Demonstrado que o lançamento originário foi anulado por vício formal e que o lançamento substituto seguiu a regra da decadência contida no art. 173, II do CTN, correto a sua constituição. Devendo ser excluídas as competências 05/1996 e 08/1997 cujos recolhimentos foram comprovados pelo prestador de serviço RAWMEC.

A fiscalização no relatório da diligência fiscal demonstrou o período fiscalizado no prestador de serviço RAWMEC e excluiu as competências 05/1996 e 08/1997 cujos recolhimentos foram comprovados e vinculados ao tomador do serviço (CSN). Foi constatado pelos documentos apresentados no recurso do contribuinte e analisados pela fiscalização que a prestadora não demonstrou o pagamento das contribuições dos empregados relativo aos serviços prestados ao tomador.

Nos termos do art. 31, § 4º da Lei 8.212/91 c/c art. 46 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 356/91, com a nova redação dada pelo Decreto n. 612/92, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, que deve exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

Destarte, as competências em que o prestador de serviço não comprovou o recolhimento das contribuições relativas aos empregados que executaram os serviços no prestador (CSN) foram mantidas no lançamento fiscal.

As contribuições sociais devidas foram apuradas por aferição indireta, nos termos do art. 33 parágrafos 3º e 6º da Lei 8.212/91, constante do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, anexo aos autos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, discriminativo de débito; instrução para o contribuinte, os fundamentos legais do débito, Relatório Fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, bem como demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Processo nº 10073.001984/2007-21
Acórdão n.º **2803-003.577**

S2-TE03
Fl. 1.847

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento fiscal as competências 05/1996 e 08/1997, conforme informado na diligência fiscal resultante da Resolução nº 2803-000.027 - 3ª Turma Especial do CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA